



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - PR

Rua Dona Sinhá, 322 – Jardim Horizonte – CNPJ - 76.279.959/0001-70

CEP - 87.180-000 – Fone: (44) 3135-0810

Site: www.presidentecastelobranco.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

SÚMULA: Dispõe sobre as medidas de prevenção, controle e combate ao mosquito "Aedes aegypti", transmissor da dengue e outras moléstias, e dá outras providências.

Recebido em 28/02/25
FOROT-236
15433

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Presidente Castelo Branco - PR, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao a Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância em Saúde responsável pelas ações de controle de vetores no Município.

Art. 2º. O Programa tem por finalidade estimular a participação da comunidade na prevenção e no combate ao mosquito Aedes Aegypti, transmissor da Dengue, Zika Virus, Chikungunya, dentre outras moléstias, objetivando eliminar os possíveis criadouros e focos do mosquito, evitando a propagação de doenças, a instalação de epidemias e a ocorrência de óbitos.

Art. 3º. Os munícipes, os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários de imóveis no Município, ficam obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem o acúmulo de objetos, materiais e recipientes de qualquer natureza que propicie ou apresente o acúmulo de água estagnada, favorecendo a proliferação de mosquitos.

Art. 4º. Os servidores responsáveis por cemitérios, ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando à imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior destes, ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 5º. Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas, depósitos de materiais recicláveis, depósitos de veículos, desmanche e ferros-velhos e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem a eliminar a proliferação de vetores.

Parágrafo Único. O desrespeito ao previsto neste artigo ensejará a apreensão e remoção dos materiais em desordem, às expensas do seu proprietário, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - PR

Rua Dona Sinhá, 322 – Jardim Horizonte – CNPJ - 76.279.959/0001-70

CEP - 87.180-000 – Fone: (44) 3135-0810

Site: www.presidentecastelobranco.pr.gov.br

quais serão encaminhados para cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

Art. 6º. Ficam os proprietários de imóveis incumbidos de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os materiais inservíveis, tais como: entulhos, lixo, pneus e outros recipientes que forem depositados irregularmente em imóveis de sua propriedade, sem prejuízo da aplicação aos responsáveis das penalidades previstas em lei.

Art. 7º. Ficam os responsáveis por obras de construção civil em andamento ou paralisadas temporariamente, os responsáveis pelos imóveis para venda, locação e ou por terrenos baldios, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte dos resíduos, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Art. 8º. Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de vetores.

§ 1º É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação da água, o cloro residual disponível estar compreendido entre 0,5 mg/l (meio miligrama por litro) e 0,8 mg/l (oito décimos de miligrama por litro);

§ 2º As piscinas em desuso deverão ser mantidas tratadas e cobertas com lonas apropriadas sem desníveis, de forma a não acumular água nessas lonas e obstruir a entrada de mosquitos no interior das piscinas.

§ 3º As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água, sendo as que possam ser desmontáveis, deverão ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes internas, ao menos, uma vez por semana, ou esvaziadas, lavadas e acomodadas em local coberto quando em desuso.

Art. 9º. Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água elevada ou não ligadas a rede de água; ou tambores, cisternas, latões e latas coletoras de água proveniente das chuvas, quando indispensáveis, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - PR

Rua Dona Sinhá, 322 – Jardim Horizonte – CNPJ - 76.279.959/0001-70

CEP - 87.180-000 – Fone: (44) 3135-0810

Site: www.presidentecastelobranco.pr.gov.br

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo, através dos Agentes de Endemias ou autoridade sanitária, autorizados a adentrarem as áreas externas/internas de imóveis para realização de inspeção, orientação, destruição, aplicação de larvicidas e inseticidas ou qualquer outra atividade específica que objetive o combate de mosquitos transmissores de vetores.

Art. 11. A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos proprietários ou responsáveis, aos Agentes de Endemias ou autoridade sanitária no exercício de suas atribuições, quando a situação epidemiológica no local o indicar, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Público e/ou Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 12. Constatado o acúmulo de objetos, recipientes ou materiais de qualquer natureza com ou sem a presença de água estagnada no seu interior favorecendo a proliferação de mosquitos; ou abrigados das chuvas com presença de água estagnada, nos imóveis residenciais, comerciais, industriais, públicos ou privados, edificados ou não, ensejará as seguintes penalidades:

I - Notificação ao proprietário ou responsável para eliminação dos possíveis criadouros nas dependências do imóvel com o prazo máximo de 2 (dois) dias;

II – Findado o prazo, será lavrado o auto de infração ao proprietário ou responsável quando houver o descumprimento da notificação de limpeza e eliminação dos criadouros, com a penalidade de multa no valor de 10 (dez) UFM;

III - O poder público municipal efetuará a apreensão e remoção dos materiais em desordem, às expensas do seu proprietário, os quais serão encaminhados para a cooperativa/associação de reciclagem municipal.

IV - O imóvel será considerado reincidente quando constatado novamente irregularidades dentro do prazo de 12 (meses), onde será aplicada nova multa em dobro dos valores previstos acima.

Art. 13. Constatado o acúmulo de objetos, recipientes ou materiais de qualquer natureza com a presença de água estagnada no seu interior contendo focos de mosquitos, ensejará as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, com validade de 6 (seis) meses;

II – Multa

§ 1º Será lavrado o auto de infração o imóvel em que seja constatado a presença de focos de mosquitos dentro do período de 6 (seis) meses a partir da última



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - PR

Rua Dona Sinhá, 322 – Jardim Horizonte – CNPJ - 76.279.959/0001-70

CEP - 87.180-000 – Fone: (44) 3135-0810

Site: www.presidentecastelobranco.pr.gov.br

advertência por escrito, onde será lavrado o auto de infração com a aplicação de multa, sem a necessidade de advertência prévia, compreendendo os seguintes valores:

- I - Leve, quando detectada a existência de 01 a 03 focos, multa de 03 (três) UFM;
- II - Média, quando detectada a existência de 04 a 06 focos, multa de 06 (seis) UFM;
- III - Grave, quando detectada a existência de 07 ou mais focos, multa de 12 (doze) UFM.

Art. 14. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá aos Agentes de Endemias e autoridade sanitária. Quando constatada, deverá ser encaminhada para o setor de tributação para posterior lançamento das penalidades.

Art. 15. O auto de infração será lavrado no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição competente pela autoridade responsável que a houver constatado, devendo conter:

- I - Nome do infrator (proprietário, locatário e ou representante legal);
- II - Local, data e hora da lavratura da infração;
- III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - Assinatura do atuante ou de testemunhas quando houver.

Art. 16. O infrator será notificado para ciência ou auto de infração:

- I - Pessoalmente, quando presente à lavratura do mesmo;
- II - Pelos correios, com aviso de recebimento;
- III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Art. 17. As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - PR

Rua Dona Sinhá, 322 – Jardim Horizonte – CNPJ - 76.279.959/0001-70

CEP - 87.180-000 – Fone: (44) 3135-0810

Site: www.presidentecastelobranco.pr.gov.br

Art. 18. A arrecadação proveniente das multas impostas pela presente Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde (FMS).

Parágrafo Único. Findado o prazo estabelecido no "caput", sem o pagamento da multa, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.



JOÃO PÉRICLES MARTINATI
Prefeito Municipal

Juntos por uma Castelo Branco melhor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - PR

Rua Dona Sinhá, 322 – Jardim Horizonte – CNPJ - 76.279.959/0001-70

CEP - 87.180-000 – Fone: (44) 3135-0810

Site: www.presidentecastelobranco.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação e votação dos nobres Edis o presente Projeto de Lei, que visa dispor sobre as medidas de prevenção, controle e combate ao mosquito "Aedes aegypti", transmissor da dengue e outras moléstias, e dá outras providências.

Em apertada síntese o projeto de lei estipula as obrigações dos munícipes em cuidar de suas propriedades e prevê a aplicação de multa nos casos de acúmulo de objetos, bem como na constatação de focos de Aedes aegypti, visando a proteção da saúde pública e o bem-estar da comunidade.

É fundamental destacar a importância da prevenção da dengue e outras doenças transmitidas por mosquitos, como a zika e chikungunya. O mosquito Aedes aegypti, vetor dessas doenças, se reproduz em água parada, sendo terrenos negligenciados locais ideais para sua proliferação. Ao estabelecer obrigações claras para os proprietários de terrenos, o município poderá reduzir significativamente os focos de mosquitos e, conseqüentemente, os casos de doenças.

Além disso, a manutenção adequada dos terrenos não é apenas uma questão estética, mas uma responsabilidade coletiva que impacta diretamente na qualidade de vida de toda a comunidade. Terrenos abandonados ou com acúmulo de lixo não só representam riscos à saúde, mas também podem atrair pragas e animais que colocam em perigo a segurança e tranquilidade dos moradores locais.

A implementação de um projeto de lei nesse sentido também promove a conscientização e educação dos munícipes sobre a importância de sua contribuição para a saúde pública. Ao estabelecer regras e penalidades, o município incentiva uma mudança de comportamento que visa o bem comum.

Outro ponto crucial é a redução de custos para o sistema de saúde. As doenças transmitidas pelo Aedes aegypti demandam recursos significativos para tratamento e prevenção, impactando o orçamento público. Investir em medidas preventivas, como a manutenção dos terrenos livres de focos de mosquitos, pode resultar em economias substanciais a longo prazo.

Por fim, a aprovação desse projeto de lei terá um impacto positivo não apenas na saúde e segurança dos cidadãos, mas também na imagem e no desenvolvimento sustentável do município. Ao criar um ambiente mais limpo e saudável, o Município de Presidente Castelo Branco se posiciona como uma cidade comprometida com o bem-estar da comunidade.

Expostas as razões que nos levaram a apresentar essa proposta de lei, esperamos contar com a compreensão de vossa excelência e dos demais pares, para que essa matéria receba a manifestação favorável com vistas a sua aprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - PR

Rua Dona Sinhá, 322 – Jardim Horizonte – CNPJ - 76.279.959/0001-70

CEP - 87.180-000 – Fone: (44) 3135-0810

Site: www.presidentecastelobranco.pr.gov.br

Certo de vossa compreensão, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração distintas.



JOÃO PÉRICLES MARTINATI
Prefeito Municipal

Juntos por uma Castelo Branco melhor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - PR

Rua Dona Sinhá, 322 – Jardim Horizonte – CNPJ - 76.279.959/0001-70

CEP - 87.180-000 – Fone: (44) 3135-0810

Site: www.presidentecastelobranco.pr.gov.br

OFÍCIO GP Nº 39/2025

Presidente Castelo Branco, 21 de fevereiro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor

GENIVALDO ROBERTO ANTÔNIO

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco-PR

Assunto: Envio de Projeto do Lei 15/2025

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Submetemos à apreciação e votação dos nobres Edis o presente Projeto de Lei, que visa dispõe sobre as medidas de prevenção, controle e combate ao mosquito "Aedes aegypti", transmissor da dengue e outras moléstias, e dá outras providências.

Diante ao exposto, espera este Executivo sua aprovação por unanimidade.

Atenciosamente,



JOÃO PÉRICLES MARTINATI
Prefeito Municipal

Juntos por uma Castelo Branco melhor